## Lei nº 10.406/2002

Institui o Código Civil.

## PARTE GERAL

LIVRO I - Das Pessoas

## **TÍTULO II** – Das Pessoas Jurídicas

**Art. 44.** São pessoas jurídicas de direito privado:<sup>1</sup>

I – as associações;

II – as sociedades;

III - as fundações;

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos;

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.

- § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.
- § 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.
- § 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

## **CAPÍTULO II** – Das Associações

**Art. 53.** Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

**Art. 54.** Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:<sup>2</sup>

I – a denominação, os fins e a sede da associação;

II – os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III – os direitos e deveres dos associados;

IV – as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI – as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

**Art. 55.** Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

**Art. 56.** A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

**Art. 57.** A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.<sup>3</sup>

Parágrafo único. (Revogado)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Leis n<sup>os</sup> 12.441/2011 e 10.825/2003.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei nº 11.127/2005.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Lei nº 11.127/2005.